

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

**Processo TCM nº 09045/12**

**Exercício Financeiro de 2011**

**Prefeitura Municipal de Arataca**

**Gestores: Agenor Birschner (01/01/09 a 09/01/11, 21/10/11 a 07/11/11 e 20/12/11 a 31/12/12) e Rozano Silva Sá (10/01/11 a 20/10/11, 08/11/11 a 19/12/11)**

**Relator Cons. Paolo Marconi**

## **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Agenor Birschner (01/01/09 a 09/01/11, 21/10/11 a 07/11/11 e 20/12/11 a 31/12/12) e Rozano Silva Sá (10/01/11 a 20/10/11, 08/11/11 a 19/12/11), gestores da Prefeitura Municipal de Arataca, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 09045/12, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo ausência das prestações de contas do período de 21/10/2011 a 07/11/11 e 20/12/11 a 31/12/12 e não encaminhamento dos documentos exigidos pela resolução TCM nº 1.060/05; ausência da comprovação de gastos de R\$ 309.372,59 provenientes dos repasses de recursos recebidos pelo Município no período de 21/10/2011 a 07/11/11 e 20/12/11 a 31/12/12, bem como não contabilização desses recursos; ausência das prestações de contas do período de 01/09/11 a 20/10/11 e 08/11/11 a 19/12/11 e não encaminhamento dos documentos exigidos pela resolução TCM nº 1.060/05; ausência da comprovação de gastos de R\$ 3.041.074,28 provenientes dos repasses de recursos recebidos pelo Município no período de 01/09/11 a 20/10/11 e 08/11/11 a 19/12/11, bem como não contabilização desses recursos; descumprimento do artigo 29-A, da Constituição Federal, transferindo R\$ 1.683,56 a maior do que o legalmente estabelecido;

despesas de R\$ 549.881,24 realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade; reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de R\$ 4.802,05 à conta do FUNDEF, relativos a exercícios anteriores; reincidência na omissão na cobrança da dívida ativa tributária; omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município; descumprimento do art. 9º, § 4º da LRF (não apresentação das atas das audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre; descumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1.065/05, no que se refere às remessas de informações ao Sistema LRF-net dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal relativas ao 6º bimestre e 3º quadrimestre fora do prazo; reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno; omissão na cobrança da dívida ativa tributária; omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município; descumprimento do artigo 29-A, da Constituição Federal, transferindo R\$ 1.683,56 a maior do que o legalmente estabelecido; não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre; descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – itens 18, 19, 29, 36, 39 do art. 9º, a exemplo da ausência do Inventário Patrimonial do Município; descumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1.065/05, no que se refere às remessas de informações ao Sistema LRF-net dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal relativas ao 5º bimestre fora do prazo; reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno; descumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05 (não apresentação de declaração de Bens) e do art. 9º, § 4º da LRF (não apresentação das atas das audiências públicas relativas ao 1º e 2º quadrimestres,

## **RESOLVE**

1. Imputar ao Sr. Agenor Birschner, Prefeito Municipal de Arataca, com base no art. 71, inciso I, e 76, da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos municipais, na forma do art. 72, 74 e 75 do mencionado diploma legal;
2. Determinar que o Sr. Agenor Birschner devolva ao Erário Municipal, com recursos pessoais, o valor de R\$ 309.372,59



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(trezentos e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), pela não prestação de contas dos recursos arrecadados no período de 21/10/2011 a 07/11/11 e 20/12/11 a 31/12/12.

3. Determinar que o Sr. Rozano Silva Sá devolva ao Erário Municipal, com recursos pessoais, o valor de R\$ 3.041.074,28 (três milhões, quarenta e hum mil, setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pela não prestação de contas dos recursos arrecadados no período de 01/09/11 a 20/10/11 e 08/11/11 a 19/12/11.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de junho de 2018.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.